

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MinasGerais.

Pouso Alegre, 24 de julho de 2023.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.867/2023**, de autoria do Vereador Wesley do Resgate, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (\*1941 +2004).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA LUZIA ALVES DE LIMA a atual Rua 4-A, localizada entre a Rua Bernadina Teodoro Borges e a Avenida Domingos Faria Machado, no Loteamento Paraty.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

**Art. 39. Compete à Câmara fundamentalmente:**

***I – legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:***

***(...)***

***II – denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no art. 39, da Lei Orgânica Municipal;***

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja calssificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios; vias e logradouros públicos;** (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, meso que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhadas pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. Ed., Saraiva)*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município e Sorocaba que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito como para a Câmara Municipal. O relator Ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

No entanto, a Lei Orgânica do Município afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso)

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da L.O.M., e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.867/2023**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

**É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.**



*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*